

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

# PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

· Andrews	Fls.	THE STREET
Poj: Veriliniske	0,	6d
	F	
1		

**PROJETO DE LEI 113/2021** - Prefeito Dr Mario Tassinari - Define as sanções a serem aplicadas no descumprimento das determinações do Executivo Municipal no enfrentamento e prevenção ao Coronavirus (COVID-19).

ETIRADO DE PAUTA EM	· · :/_	<u> </u>	
-COMISSÕES			
HAPLP	_ RELATOR:	letinho	_ DATA://
<u>ttic</u>	_ RELATOR:	Wekora	_ DATA://_
	_ RELATOR:		_ DATA://
iscussão e Votação Única://	3	100a Gi	
m 1.ª Disc. e Vot.: 18,16,14	41150		
ejeitado em :/		Autógrafo N.º .7.	!:
ein.°: <u>1510121</u>		Officio N.° : 350	em <i>841 841</i> 2
ancionada pelo Prefeito em: 131 34	$\underline{\mathcal{M}}$	·	
eto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( )	Data:/_		
romulgada pelo Pres. Câmara em:/	1	iblicada em: 13, st.	21
	iscussão e Votação Única:/_ m 1.ª Disc. e Vot.:// ejeitado em . :// ei n.°	RELATOR:  RELATOR:  RELATOR:  RELATOR:  Manual Disc. e Vot.:  Project Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:  RELATOR:  Data:  Data:  /	RELATOR: LOL ZOLO  RELATOR: LOL ZOLO  RELATOR: LOL ZOLO  RELATOR:  m 1.ª Disc. e Vot.: 18 / 56 / 11 - 11 / 57 Em 2.ª Disc. e Vot. ejeitado em : 15 / 57 / 69 / 69 / 69 / 69 / 69 / 69 / 69 / 6



5

# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF46.634.358/0001-77

Itapeva, 2 de junho de 2021.

MENSAGEM N.º 35 / 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,** 

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,** 

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Data 07/00/

às Whoes

3,1

Sécretaria Administrativa s Excelências, para

Vimos pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "DEFINE as sanções a serem aplicadas no descumprimento das determinações do Executivo Municipal no enfrentamento e prevenção ao Coronavirus (COVID-19).".

Através da presente propositura pretende o Executivo a aplicação de multa por descumprimento das normas sanitárias de saúde de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), sem prejuízo das sanções de natureza administrativa, civil e penal cabíveis.

O descumprimento das normas sanitárias de saúde de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19) já pode implicar na aplicação das penalidades sanitárias e fiscais, contudo, se faz necessário a previsão legislativa específica a fim de dar mais substrato nos momentos de fiscalização, bem como auxiliar na conscientização da população para que cumpram as normas sanitárias de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19).

O projeto de lei em anexo visa ampliar e intensificar a fiscalização contra práticas ou condutas que descumpram as medidas sanitárias de prevenção da proliferação do contágio ao novo coronavirus – COVID-19 conforme normas estabelecidas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de São Paulo, e, assim, coibir em as condutas que causem ou possam causar aglomeração de pessoas, como festas ou reuniões clandestinas.

Vale destacar a necessidade de coibir possíveis atos de desobediência as orientações preventivas e que aplicações sancionatórios

Digitalizado com CamScanner





Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cicero Marques

são coadjuvantes no processo de mudança comportamental o qual irá refletir o retamente no combate ao COVID-19.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, os departamentos de fisca cação municipal poderão impor multas a pessoas físicas e juncicas que vierem a descumprir as medidas de enfrentamento ao conchavirus, e que, os recursos auferidos com a aplicação de multas por vidação das normas desta Lei serão destinados ao combate à pandemia causada delo novo coronavirus e a instrumentalização das Fiscalizações de Vigilianda Sanitaria e Municipal e da Guarda Civil Municipal.

Por oportuno, pretende-se atribuir aos Fiscais Municipais, Fiscais Sanitarios e Guardas Civis Municipais a fiscalização e a autuação decorrentes da execução da Lei, como forma de se fazer cumprir as medicas sanitárias.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente alteração em **REGIME DE URGÊNCIA**.

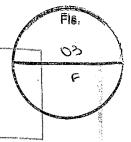
Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI Prefeito Municipal



Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques CNPJ/MF46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_ / 2021

DEFINE as sanções serem aplicadas no descumprimento das determinações do Executivo Municipal enfrentamento no prevenção ao Coronavirus (COVID-19).

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

1º Fica determinado que durante a pandemia decorrência do COVID-19, o descumprimento por parte das pessoas físicas e jurídicas aos protocolos sanitários e demais medidas preventivas contra a disseminação e propagação do vírus determinados pelas autoridades competentes, fica autorizada a aplicação das seguintes sanções:

I - Notificação de descumprimento de medida preventiva;

II - Multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reals), em caso de consumo de bebidas alcoólicas em quaisquer locais públicos, vias públicas, logradouros e praças, bem como em estabelecimentos privados enquanto perdurar sua proibição estabelecida por Decreto Municipal;

III - Multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de circulação de pessoas sem o uso de máscaras cobrindo o nariz e boca, especialmente nas áreas e espaços públicos, durante o uso de transporte coletivo, táxi, mototáxi ou similares, estabelecimentos comerciais e para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas;

IV - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento do isolamento domiciliar por pessoas notificadas

suspeitas ou positivadas para COVID-19;



Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

V - Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de locação ou cessão de salões de festas, residências, ranchos, sítios, chácaras, pousadas e congêneres para a realização de eventos ou reuniões com aglomeração;

VI - Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável pelo evento público, privado ou particular ou por reunião de

pessoas mencionados no inciso V:

VII - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada pessoa ou frequentador presente no local mencionados no inciso V;

VIII - Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento das demais determinações estabelecidas por Decreto Municipal, sem prejuízo da suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de até 06 (seis) meses, na hipótese de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

§ 1º - A multa será majorada ao dobro a cada situação de reincidência.

§ 2º - A aplicação das penalidades não afasta a determinação imediata para suspensão de atividades caso necessário, bem como é possível a aplicabilidade cumulativa das demais sanções cabíveis à legislação municipal, estadual ou federal que dispuserem sobre o assunto.

§ 3º - Caso o descumprimento das determinações gere aglomeração de pessoas no mesmo ambiente, aberto ou fechado, ou se destine à venda de bebidas alcoólicas ou outras drogas legais, poderá ser cassado o alvará de funcionamento, independente da multa a ser aplicada. O limite de pessoas deve obedecer ao estabelecido em decreto municipal adequado a necessidade do período de enfrentamento.

§ 4º - Em caso de funcionamento de estabelecimentos comerciais cujo alvará de funcionamento ou licença sanitária tenha sido suspenso ou cassado, a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 5º - O valor das multas será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 6º - Os recursos auferidos com a aplicação de multas por violação das normas desta Lei serão destinados ao combate à pandemia causada pelo novo coronavírus e a instrumentalização das Fiscalizações de Vigilância Sanitária e Municipal e da Guarda Civil Municipal.

Art. 2º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

Art. 3º A Equipe de Fiscalização poderá expedir Auto de Infração no caso de descumprimento às determinações do Executivo Municipal pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços ou pessoa física, fixando caso necessário, prazo razoável para que sejam sanadas as irregularidades.

Digitalizado com CamScanner



04

4

# Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF46.634.358/0001-77

§ 1º - Será obedecido o rito processual pertinente a instituição autuante, sendo assegurada a ampla defesa e o contraditório ao autuado.

- § 2º Em razão da urgência no cumprimento das determinações e da situação de prevenção ao coronavírus, poderão ser realizadas diversas fiscalizações nos estabelecimentos comerciais e residências, ainda que no mesmo dia.
- $\S \ 3^{\circ}$  A aplicação das demais penalidades independem de prévia notificação do infrator.
- **Art. 4º** Serão competentes em fazer cumprir as determinações os Fiscais Municipais e Fiscais Sanitários.
- § 1º Ficam delegados aos agentes da Guarda Civil Municipal os poderes outorgados aos fiscais municipais e sanitários, independentemente do horário ou do dia da semana.
- § 2º A fim de evitar o descumprimento das medidas de enfrentamento ao COVID-19 a Guarda Civil Municipal terá competência legal para fazer cumprir o inciso I do artigo 1º e caso necessário a suspensão imediata de atividade ou pronta adequação das condições constatadas, a ação fiscalizadora será lavrada em ato administrativo próprio, com registro da ocorrência respectiva e comunicada a Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Saúde.
- § 3º Recebida a comunicação de notificação, o departamento de fiscalização dará imediato prosseguimento às atividades fiscalizatórias, determinando as providências cabíveis, inclusive a correspondente autuação com a emissão do respectivo Auto de Infração e imposição de multa.
- § 4º Na hipótese em que o estabelecimento foi fechado ou a atividade foi interrompida em decorrência da fiscalização efetuada pelos Guardas Civis Municipais, a reabertura apenas poderá ser administrativamente autorizada pelo departamento de fiscalização.

§ 5º Compete a Guarda Civil Municipal a dispersão de aglomerações nas praças, passeios e vias públicas solicitando o apoio da Polícia Militar se necessário.

§ 6º Nas operações conjuntas da Guarda Civil Municipal com os órgãos fiscais, a execução dos atos administrativos necessários ficarão sob a responsabilidade da Fiscalização Municipal ou Vigilância Sanitária.

§ 7º Para desempenhar suas atividades e atribuições, ficam os guardas municipais autorizados a solicitar a identificação de qualquer pessoa, principalmente a que esteja agindo em desconformidade com o disposto nesta lei, bem como, constatada a infração, aplicar a respectiva penalidade.

Digitalizado com CamScanner



Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques CNPJ/ME 46.634 338/0001-27

§ 8º A critério das instituições envolvidas poderá ser enviada a irregularidade ao Ministério Público.

§ 9º - Poderão ser utilizados recursos audiovisuais por ocasião das inspeções realizadas e constatação de infrações.

Art. 5° Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto a ser exarado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá vigência durante a situação de calamidade pública ou estado de emergência causada pelo coronavírus - COVID -19.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 2 de junho de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI Prefeito Municipal





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 106/2021

Referência: Projeto de Lei nº 113/2021

Autoria: Prefeito Municipal

**Ementa:** "**DEFINE** as sanções a serem aplicadas no descumprimento das determinações do Executivo Municipal no enfrentamento e prevenção ao Coronavírus (COVID-19)"

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, tem por escopo determinar que durante a pandemia em decorrência do COVID-19, o descumprimento por parte das pessoas físicas e jurídicas aos protocolos sanitários e demais medidas preventivas contra a disseminação e propagação do vírus determinados pelas autoridades competentes, sujeitará aos infratores a aplicação das seguintes sanções:

- I Notificação de descumprimento de medida preventiva;
- II Multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de consumo de bebidas alcoólicas em quaisquer locais públicos, vias públicas, logradouros e praças, bem como em estabelecimentos privados enquanto perdurar sua proibição estabelecida por Decreto Municipal;
- III Multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de circulação de pessoas sem o uso de máscaras cobrindo o nariz e boca, especialmente nas áreas e espaços públicos, durante o uso de transporte coletivo, táxi, mototáxi ou similares, estabelecimentos comerciais e para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas;
- IV Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento do isolamento domiciliar por pessoas notificadas suspeitas ou positivadas para COVID-19;





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

- V Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de locação ou cessão de salões de festas, residências, ranchos, sítios, chácaras, pousadas e congêneres para a realização de eventos ou reuniões com aglomeração;
- VI Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável pelo evento público, privado ou particular ou por reunião de pessoas mencionados no inciso V;
- VII Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada pessoa ou frequentador presente nos locais mencionados no inciso V:
- VIII-Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento das demais determinações estabelecidas por Decreto Municipal, sem prejuízo da suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de até 06 (seis) meses, na hipótese de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

De acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 1º, a multa será majorada ao dobro a cada situação de reincidência, bem como a aplicação das penalidades não afasta a determinação imediata para suspensão de atividades caso necessário, sendo possível a aplicabilidade cumulativa das demais sanções cabíveis à legislação municipal, estadual ou federal que dispuserem sobre o assunto.

Caso o descumprimento das determinações gere aglomeração de pessoas no mesmo ambiente, aberto ou fechado, ou se destine à venda de bebidas alcoólicas ou outras drogas legais, poderá ser cassado o alvará de funcionamento, independente da multa a ser aplicada, devendo o limite de pessoas obedecer ao estabelecido em decreto municipal adequado a necessidade do período de enfrentamento (§ 3º do artigo 1º).

O projeto estabelece que em caso de funcionamento de estabelecimentos comerciais cujo alvará de funcionamento ou licença sanitária tenha





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

sido suspenso ou cassado, a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (§ 4º do artigo 1º).

Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, devendo os recursos auferidos com a aplicação de multas por violação das normas do futuro diploma legal destinados ao combate à pandemia causada pelo novo coronavírus e a instrumentalização das Fiscalizações de Vigilância Sanitária e Municipal e da Guarda Civil Municipal (§§ 5° e 6° do artigo 1°).

O artigo 2º estabelece que as penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

Dispõe o artigo 3º que a Equipe de Fiscalização poderá expedir Auto de Infração no caso de descumprimento às determinações do Executivo Municipal pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços ou pessoa física, fixando caso necessário, prazo razoável para que sejam sanadas as irregularidades, devendo ser obedecido o rito processual pertinente a instituição autuante, assegurada a ampla defesa e o contraditório ao autuado.

Por sua vez, o artigo 4º, estabelece que serão competentes para fazer cumprir as determinações os Fiscais Municipais, Fiscais Sanitários e a Guarda Civil Municipal, esta com delegação de poderes, independentemente do horário ou do dia da semana.

Os §§ do artigo 4º trazem diretrizes acerca da fiscalização e procedimentos a serem adotados pelos agentes públicos fiscalizadores.

Por sua vez, os artigos 5° e 6° preveem que o futuro diploma legal poderá ser regulamentado por Decreto a ser exarado pelo Poder Executivo





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 **Departamento Jurídico** 

Municipal e que este entrará em vigor na data de sua publicação com vigência limitada a situação de calamidade pública ou estado de emergência causada pelo coronavírus - COVID -19.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relatório.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 113/2021 foi lido na 35ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 07/06/2021.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

#### 1. Da Iniciativa Legislativa.

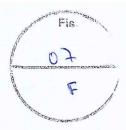
**Não há no projeto vício de iniciativa**, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a organização administrativa da municipalidade, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: (...)

IV - <u>organização administrativa</u>, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; (g.n.)

Dessarte, incumbe ao Poder Executivo os atos de gestão da municipalidade, inserindo-se nesse contexto as matérias afetas ao poder de polícia do





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

município relativas a fixação de multas aos munícipes por descumprimento de protocolos sanitários e medidas preventivas que visem a proteção à saúde e preservação à vida.

Sendo assim, o projeto não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material.

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material e materialidade.

#### 2. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência e à matéria.

Como relatado, o presente projeto de lei em linhas gerais tem por escopo determinar que durante a pandemia em decorrência do COVID-19, o descumprimento por parte das pessoas físicas e jurídicas aos protocolos sanitários e demais medidas preventivas contra a disseminação e propagação do vírus determinados pelas autoridades competentes, sujeitará aos infratores a aplicação de penalidades.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

#### Raul Machado Horta<sup>1</sup> assevera que:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Assim, devemos partir do que dispõe a Constituição Federal no artigo 196, segundo a qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A Constituição Federal também dispõe que a proteção e a defesa da saúde são matérias da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (Art. 24, XII, da Constituição Federal) cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, II, da Constituição Federal) desde que haja interesse local, confira-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo esclarece Alexandre de Moraes<sup>2</sup>,

<sup>2</sup> Direito constitucional - 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 298

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

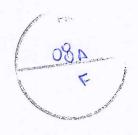
Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas, desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local."

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou sobre o tema o Supremo Tribunal Federal:

> Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMEN-TAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e os Municípios proteção e defesa da saúde, tendo competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição Preceito **Fundamental** julgada Descumprimento de incidental declaração da improcedente, com a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. (ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de

1º/2/2019)" (g.n.)

Aliás, no julgamento da ADPF 672 foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento quanto a competência suplementar do





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Município nos casos que envolvem a calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19:

ADPF 672 - "Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, "para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração". A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das en:idades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7° da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6°, I, da Lei 8.080/1990). As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de "maneira explícita", como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, "no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente". Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais aue. no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito ce seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo *Imperial College of London*, a partir de modelos matemáticos (*The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression*, vários autores; *Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand*, vários autores)."

Portanto, é certo que o Poder Público municipal tem o poder-dever de zelar pela saúde e bem-estar coletivo, bem como de assegurar e garantir o respeito dos direitos fundamentais, mas deve fazê-lo de modo suplementar à legislação federal e estadual, levando-se em consideração os interesses locais, sendo este o entendimento pacífico no Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

Ementa: Direta de Inconstitucionalidade. Prefeitura do Município de São Vicente. Ação inicialmente ajuizada em face do Decreto 5.225-A, do Município de São Vicente. Norma revogada pela edição da Lei Municipal nº 4.027-A/2020. Pedido de aditamento da inicial deferido. Lei Municipal nº 4.027-A, de 29 de maio de 2.020. que dispõe sobre o Plano de abertura gradual do comércio e dos espaços de uso comum, as medidas de prevenção a serem adotadas e o monitoramento da COVID-19, no Município de São Vicente, e dá outras providências. Contrariedade ao Decreto Estadual 64.944/2020, que instituiu o Plano São Paulo. Ausência de qualquer lacuna na norma superior quanto às medidas de flexibilização das atividades e serviços não essenciais durante a pandemia do coronavírus, de tal sorte que ao Município, em decorrência de sua competência concorrente na matéria, caberia apenas legislar de forma suplementar, sem ampliar ou contrariar os limites impostos pela legislação superior, não afastar as restrições podendo, pois, estabelecidas normatização estadual, estabelecendo datas, horários capacidade diversos daqueles dispostos pela autoridade estadual. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação que deve ser julgada procedente, nos termos do pedido inicial, a fim de conferir à Lei Municipal nº 4.027-A de 29 de maio de 2020, interpretação conforme a Constituição, para que a autorização e a forma de reabertura dos estabelecimentos comerciais previstas em seus dispositivos, observe o tempo e modo estabelecidos na legislação estadual (Plano São Paulo). com decote das deliberações municipais contrárias (atividades permitidas, capacidade e limitações de horário). (g.n.) (Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2079532-91.2020.8.26.0000,





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Cediço que a rápida disseminação da pandemia causada pelo coronavírus (Covid 19) resultou uma série de medidas restritivas à população mundial e a fim de evitar o colapso nos sistemas de saúde locais e, por conseguinte, salvaguardar vidas, os entes federativos veem traçando estratégias, em observação às recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Neste contexto, a União editou a Lei Federal n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, a qual "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019" e, em seu artigo 3º, estabeleceu-se a possibilidade de medidas restritivas, entretanto, o § 1º do aduzido artigo condiciona tais medidas às evidências científicas e em análises sobre informações estratégicas em saúde, senão vejamos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas:

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual:

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de:

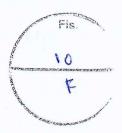
a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que:





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

 $(\dots)$ 

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

(...) § 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

(...)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas: I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do caput deste artigo;

 II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do caput deste artigo

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo.

Nota-se, ademais, que de acordo com o § 4º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/20, as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas no referido dispositivo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Nesta senda, considerando a diretriz geral emanada pela União, nota-se que a Administração Pública Municipal tem o dever de preservar a saúde da coletividade local, neste sentido dispõe o artigo 23, inciso II da Constituição Federal reproduzido no artigo 7°, inciso II da Lei Orgânica Municipal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

 $(\ldots)$ 

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes atribuições:

 $(\dots)$ 

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico

As restrições às reuniões, livre locomoções, liberdade, entre outras, são medidas excepcionais, como é o caso do enfrentamento do coronavírus (COVID 19) e, neste ínterim, tais medidas de polícia administrativa poderão ser adotadas em observância aos §§ 1º e 4º do artigo 3º da Lei Federal n.º 13.979/20, especialmente no que concerne a aplicação de sanções em caso de descumprimento por parte das pessoas físicas e jurídicas aos protocolos sanitários e demais medidas preventivas contra a disseminação e propagação do vírus determinados pelas autoridades competentes.

Repisa-se que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 do Texto Maior: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Noutro giro, cumpre destacar que no mesmo sentido do projeto de lei em análise, diversos municípios legislaram de forma semelhante, a exemplo da Lei Municipal nº 15.799/213 do Município de Curitiba/PR que "Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - Covid-19 - e dá outras providências".

Assim, em suma, o município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, fixando multas aos munícipes por descumprimento de protocolos sanitários e medidas preventivas visando a proteção à saúde e preservação à vida dos munícipes, eis que tal matéria é de interesse local, nos exatos nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

12/15

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>https://memoria.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select\_action=&ordena=Lei%20ordin%C3%A1ria%2015%207 99%202021&nor id=17189&popup=s&chamado por link&pesquisa=null





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Compreende-se, ademais, que a ação pretendida pelo Chefe do Executivo decorre do Poder de Polícia, ou seja, corresponde à atividade da Administração Pública que regula a prática de um ato ou abstenção de um fato, em favor de um interesse público.

Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> assim leciona sobre o tema:

A finalidade do poder de polícia, como já assinalamos precedentemente, é a proteção ao interesse público no seu sentido mais amplo. Nesse interesse superior da comunidade entram não só os valores materiais, como também o patrimônio moral e espiritual do povo, expresso na tradição, nas instituições ou nas aspirações nacionais da maioria que sustenta o regime político adotado e consagrado na Constituição e na ordem jurídica vigente. Desde que ocorra um interesse público relevante, justifica-se o exercício do poder de polícia da Administração para a contenção de atividades particulares antissociais. (g.n.)

De acordo com o artigo 78 do CTN: Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Outrossim, tal medida também se coaduna com as diretrizes inscritas no inciso XXII do artigo 6º da LOM, vejamos:

**Art. 6° -** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição, São Paulo: Malheiros, 2013, p. 491.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(...)
XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

Deste modo, a propositura em apreço caracteriza-se como um instrumento normativo posto à disposição do Poder Público local capaz complementar as diretrizes inscritas na legislação federal e estadual no tocante aos protocolos sanitários e demais medidas preventivas contra a disseminação e propagação do coronavírus (COVID-19), visando assim a proteção a vida dos munícipes.

Por fim, no que tange ao conteúdo do Projeto de Lei em análise, nota-se que o § 3º do artigo 3º informa que "A aplicação das demais penalidades independem de prévia notificação do infrator".

Contudo, em uma análise sumária, o dispositivo tal como se apresenta fere os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, consagrado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sugerindo-se, assim, sua supressão.

Dessarte, para que a propositura seja apreciada sem vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, opina-se para que a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, s.m.j., apresente, nos termos do artigo 158, inciso I do Regimento Interno, emenda supressiva ao § 3º do artigo 3º do Projeto de Lei em questão.

Portanto, sando o apontamento supramencionado, estão ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à competência legislativa e matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.



FIM.

# Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico

#### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 113/21 será legal e constitucional se aprovado conjuntamente com a *Emenda* Supressiva sugerida ao § 3º do artigo 3º, conforme fundamentos expostos no tópico 2 do parecer. Quanto ao mérito do projeto, compete aos Vereadores a discussão política sobre o tema.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva/SP, 15 de junho de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA

DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA Razão: sua razão de assinar aqui Marina Fogaça Rodrigues Vieira OAB/SP 303365 Procuradora Jurídica

SANTOS

VAGNER WILLIAM WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

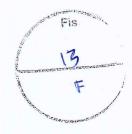
TAVARES DOS (01-40)

Asinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS DN: c-BR, o-ICP-Brasil, ou-43419613000170, ou-45xinatura Tipo A3, ou-6009865056, ou-aDVOGADO, ou-cvalory, cn-VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS. email=vw.santos@terra.com.br Dados: 2021.06.16 11:19:17 -03'00'

Vagner William Tavares dos Santos OAB/SP 309962 Oficial Legislativo

c 





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

# PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00103/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 113/2021

**Ementa:** Define as sanções a serem aplicadas no descumprimento das determinações do Executivo Municipal no enfrentamento e prevenção ao Coronavirus

(COVID-19).

Autor: Mario Sergio Tassinari Relator: Célio Cesar Rosa Engue

#### **PARECER**

1. Vistos;

2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;

3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 22 de junho de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

**PRESIDENTE** 

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

**VICE-PRESIDENTE** 

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

**MEMBRO** 

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

**PROJETO DE LEI 113/2021** - Define as sanções a serem aplicadas no descumprimento das determinações do Executivo Municipal no enfrentamento e prevenção ao Coronavirus (COVID-19).

**EMENDA Nº 1/2021** - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º Fica suprimido o § 3º do artigo 3º do Projeto de Lei 113/2021.

Art 3° (...)

§ 3º A aplicação das demais penalidades independem de prévia notificação do infrator. (SUPRIMIDO)

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de junho de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

**PRESIDENTE** 

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

**MEMBRO** 

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

**MEMBRO** 

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI



Fig



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

# PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00027/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 113/2021

**Ementa:** Define as sanções a serem aplicadas no descumprimento das determinações do Executivo Municipal no enfrentamento e prevenção ao Coronavirus

(COVID-19).

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

#### **PARECER**

1. Vistos;

Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;

3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 22 de junho de 2021.

LAERCIO LOPES

**PRESIDENTE** 

AUSENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

VICE-PRESIDENTE

ANDREI ALBERTO MÜZEL

MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZA DOS SANTOS

**MEMBRO** 

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

Ubo morional



Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 113/2021 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

# Palácio Vereador Euclides Modenezi Secretaria Administrativa

Define as sanções a serem aplicadas no descumprimento das determinações Executivo Municipal no enfrentamento e prevenção ao Coronavirus (COVID-19).

- Art. 1º Fica determinado que durante a pandemia em decorrência do COVID-19, o descumprimento por parte das pessoas físicas e jurídicas aos protocolos sanitários e demais medidas preventivas contra a disseminação e propagação do vírus determinados pelas autoridades competentes, fica autorizada a aplicação das seguintes sanções:
- I Notificação de descumprimento de medida preventiva;
- II Multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de consumo de bebidas alcoólicas em quaisquer locais públicos, vias públicas, logradouros e praças, bem como ern estabelecimentos privados enquanto perdurar sua proibição estabelecida por Decreto Municipal;
- III Multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de circulação de pessoas sem o uso de máscaras cobrindo o nariz e boca, especialmente nas áreas e espaços públicos, durante o uso de transporte coletivo, táxi, mototáxi ou similares, estabelecimentos comerciais e para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas;
- IV Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento do isolamento domiciliar por pessoas notificadas suspeitas ou positivadas para COVID-19;
- V Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de locação ou cessão de salões de festas, residências, ranchos, sítios, chácaras, pousadas e congêneres para a realização de eventos ou reuniões com aglomeração;
- VI Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável pelo evento público, privado ou particular ou por reunião de pessoas mencionados no inciso V;
- VII Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada pessoa ou frequentador presente no local mencionados no inciso V;
- VIII Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento das demais determinações estabelecidas por Decreto Municipal, sem prejuízo da suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de até 06 (seis) meses, na hipótese de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.
- § 1º A multa será majorada ao dobro a cada situação de reincidência.
- § 2º A aplicação das penalidades não afasta a determinação imediata para suspensão de atividades caso necessário, bem como é possível a aplicabilidade cumulativa das demais sanções cabíveis à legislação municipal, estadual ou federal que dispuserem sobre o assunto.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

- § 3º Caso o descumprimento das determinações gere aglomeração de pessoas no mesmo ambiente, aberto ou fechado, ou se destine à venda de bebidas alcoólicas ou outras drogas legais, poderá ser cassado o alvará de funcionamento, independente da multa a ser aplicada. O limite de pessoas deve obedecer ao estabelecido em decreto municipal adequado a necessidade do período de enfrentamento.
- § 4º Em caso de funcionamento de estabelecimentos comerciais cujo alvará de funcionamento ou licença sanitária tenha sido suspenso ou cassado, a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- § 5º O valor das multas será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA.
- § 6º Os recursos auferidos com a aplicação de multas por violação das normas desta Lei serão destinados ao combate à pandemia causada pelo novo coronavírus e a instrumentalização das Fiscalizações de Vigilância Sanitária e Municipal e da Guarda Civil Municipal.
- **Art. 2º** As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.
- **Art. 3º** A Equipe de Fiscalização poderá expedir Auto de Infração no caso de descumprimento às determinações do Executivo Municipal pelos estabelecimentos cornerciais e prestadores de serviços ou pessoa física, fixando caso necessário, prazo razoável para que sejam sanadas as irregularidades.
- § 1º Será obedecido o rito processual pertinente a instituição autuante, sendo assegurada a ampla defesa e o contraditório ao autuado.
- § 2º Em razão da urgência no cumprimento das determinações e da situação de prevenção ao coronavírus, poderão ser realizadas diversas fiscalizações nos estabelecimentos cornerciais e residências, ainda que no mesmo dia.
- **Art. 4°** Serão competentes em fazer cumprir as determinações os Fiscais Municipais e Fiscais Sanitários.
- § 1º Ficam delegados aos agentes da Guarda Civil Municipal os poderes outorgados aos fiscais municipais e sanitários, independentemente do horário ou do dia da semana.
- § 2º A fim de evitar o descumprimento das medidas de enfrentamento ao COVID-19 a Guarda Civil Municipal terá competência legal para fazer cumprir o inciso I do artigo 1º e caso necessário a suspensão imediata de atividade ou pronta adequação das condições constatadas, a ação fiscalizadora será lavrada em ato administrativo próprio, com registro da ocorrência respectiva e comunicada a Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Saúde.
- § 3º Recebida a comunicação de notificação, o departamento de fiscalização dará imediato prosseguimento às atividades fiscalizatórias, determinando as providências cabíveis,



18

F

# Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

inclusive a correspondente autuação com a emissão do respectivo Auto de Infração e imposição de multa.

- § 4º Na hipótese em que o estabelecimento foi fechado ou a atividade foi interrompida em decorrência da fiscalização efetuada pelos Guardas Civis Municipais, a reabertura apenas poderá ser administrativamente autorizada pelo departamento de fiscalização.
- § 5º Compete a Guarda Civil Municipal a dispersão de aglomerações nas praças, passeios e vias públicas solicitando o apoio da Polícia Militar se necessário.
- § 6º Nas operações conjuntas da Guarda Civil Municipal com os órgãos fiscais, a execução dos atos administrativos necessários ficarão sob a responsabilidade da Fiscalização Municipal ou Vigilância Sanitária.
- § 7º Para desempenhar suas atividades e atribuições, ficam os guardas municipais autorizados a solicitar a identificação de gualguer pessoa, principalmente a que esteja agindo em desconformidade com o disposto nesta lei, bem como, constatada a infração, aplicar a respectiva penalidade.
- § 8º A critério das instituições envolvidas poderá ser enviada a irregularidade ao Ministério Público.
- § 9º Poderão ser utilizados recursos audiovisuais por ocasião das inspeções realizadas e constatação de infrações.
- Art. 5° Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto a ser exarado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá vigência durante a situação de calamidade pública ou estado de emergência causada pelo coronavírus -COVID -19.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de junho de 2021.

MARINHO NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

ENGUE

MEMBRO

JULIO ATAIDE

**MEMBRO** 

w oak DÉBORA MARCONDES



F10

#### Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

# AUTÓGRAFO 74/2021 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 113/2021

Define as sanções a serem aplicadas no descumprimento das determinações do Executivo Municipal no enfrentamento e prevenção ao Coronavirus (COVID-19).

- **Art. 1º** Fica determinado que durante a pandemia em decorrência do COVID-19, o descumprimento por parte das pessoas físicas e jurídicas aos protocolos sanitários e demais medidas preventivas contra a disseminação e propagação do vírus determinados pelas autoridades competentes, fica autorizada a aplicação das seguintes sanções:
- I Notificação de descumprimento de medida preventiva;
- II Multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de consumo de bebidas alcoólicas em quaisquer locais públicos, vias públicas, logradouros e praças, bem como em estabelecimentos privados enquanto perdurar sua proibição estabelecida por Decreto Municipal;
- III Multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de circulação de pessoas sem o uso de máscaras cobrindo o nariz e boca, especialmente nas áreas e espaços públicos, durante o uso de transporte coletivo, táxi, mototáxi ou similares, estabelecimentos comerciais e para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas;
- IV Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento do isolamento domiciliar por pessoas notificadas suspeitas ou positivadas para COVID-19:
- V Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de locação ou cessão de salões de festas, residências, ranchos, sítios, chácaras, pousadas e congêneres para a realização de eventos ou reuniões com aglomeração;
- VI Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável pelo evento público, privado ou particular ou por reunião de pessoas mencionados no inciso V;
- VII Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada pessoa ou frequentador presente no local mencionados no inciso V;
- VIII Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento das demais determinações estabelecidas por Decreto Municipal, sem prejuízo da suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de até 06 (seis) meses, na hipótese de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.
- § 1º A multa será majorada ao dobro a cada situação de reincidência.



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

- PIS P
- § 2º A aplicação das penalidades não afasta a determinação imediata para suspensão de atividades caso necessário, bem como é possível a aplicabilidade cumulativa das demais sanções cabíveis à legislação municipal, estadual ou federal que dispuserem sobre o assunto.
- § 3º Caso o descumprimento das determinações gere aglomeração de pessoas no mesmo ambiente, aberto ou fechado, ou se destine à venda de bebidas alcoólicas ou outras drogas legais, poderá ser cassado o alvará de funcionamento, independente da multa a ser aplicada. O limite de pessoas deve obedecer ao estabelecido em decreto municipal adequado a necessidade do período de enfrentamento.
- § 4º Em caso de funcionamento de estabelecimentos comerciais cujo alvará de funcionamento ou licença sanitária tenha sido suspenso ou cassado, a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- § 5º O valor das multas será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA.
- § 6º Os recursos auferidos com a aplicação de multas por violação das normas desta Lei serão destinados ao combate à pandemia causada pelo novo coronavírus e a instrumentalização das Fiscalizações de Vigilância Sanitária e Municipal e da Guarda Civil Municipal.
- **Art. 2º** As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.
- **Art. 3º** A Equipe de Fiscalização poderá expedir Auto de Infração no caso de descumprimento às determinações do Executivo Municipal pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços ou pessoa física, fixando caso necessário, prazo razoável para que sejam sanadas as irregularidades.
- § 1º Será obedecido o rito processual pertinente a instituição autuante, sendo assegurada a ampla defesa e o contraditório ao autuado.
- § 2º Em razão da urgência no cumprimento das determinações e da situação de prevenção ao coronavírus, poderão ser realizadas diversas fiscalizações nos estabelecimentos comerciais e residências, ainda que no mesmo dia.
- **Art. 4°** Serão competentes em fazer cumprir as determinações os Fiscais Municipais e Fiscais Sanitários.
- § 1º Ficam delegados aos agentes da Guarda Civil Municipal os poderes outorgados aos fiscais municipais e sanitários, independentemente do horário ou do dia da semana.
- § 2º A fim de evitar o descumprimento das medidas de enfrentamento ao COVID-19 a Guarda Civil Municipal terá competência legal para fazer cumprir o inciso I do artigo 1º



# FIS.

#### Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

- e caso necessário a suspensão imediata de atividade ou pronta adequação das condições constatadas, a ação fiscalizadora será lavrada em ato administrativo próprio, com registro da ocorrência respectiva e comunicada a Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Saúde.
- § 3º Recebida a comunicação de notificação, o departamento de fiscalização dará imediato prosseguimento às atividades fiscalizatórias, determinando as providências cabíveis, inclusive a correspondente autuação com a emissão do respectivo Auto de Infração e imposição de multa.
- § 4º Na hipótese em que o estabelecimento foi fechado ou a atividade foi interrompida em decorrência da fiscalização efetuada pelos Guardas Civis Municipais, a reabertura apenas poderá ser administrativamente autorizada pelo departamento de fiscalização.
- § 5º Compete a Guarda Civil Municipal a dispersão de aglomerações nas praças, passeios e vias públicas solicitando o apoio da Polícia Militar se necessário.
- § 6º Nas operações conjuntas da Guarda Civil Municipal com os órgãos fiscais, a execução dos atos administrativos necessários ficarão sob a responsabilidade da Fiscalização Municipal ou Vigilância Sanitária.
- § 7º Para desempenhar suas atividades e atribuições, ficam os guardas municipais autorizados a solicitar a identificação de qualquer pessoa, principalmente a que esteja agindo em desconformidade com o disposto nesta lei, bem como, constatada a infração, aplicar a respectiva penalidade.
- § 8º A critério das instituições envolvidas poderá ser enviada a irregularidade ao Ministério Público.
- § 9º Poderão ser utilizados recursos audiovisuais por ocasião das inspeções realizadas e constatação de infrações.
- Art. 5° Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto a ser exarado pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá vigência durante a situação de calamidade pública ou estado de emergência causada pelo coronavírus COVID -19.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 07 de julho de 2021.

PRESIDENTE



Fis F

# Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

#### OFÍCIO 330/2021

Itapeva, 7 de julho de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 43ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
74/2021	PROJETO DE LEI 113/2021	Dr Mario Tassinari	Define as sanções a serem aplicadas no descumprimento das determinações do Executivo Municipal no enfrentamento e prevenção ao Coronavirus (COVID-19).

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON PRESIDENTE

Ilrno. Senhor

Mário Sérgio Tassinari

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

#### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 113/2021**, que "Define as sanções a serem aplicadas no descumprimento das determinações do Executivo Municipal no enfrentamento e prevenção ao Coronavirus (COVID-19).", foi aprovado em 1ª votação na 41ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de junho de 2021, e, em 2ª votação na 43ª Sessão Ordinária, realizada no dia 5 de julho de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de julho de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA

Oficial Administrativo

# PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA

# Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos

24 F

#### LEI N.º 4.540, DE 13 DE JULHO DE 2021

DEFINE as sanções a serem aplicadas no descumprimento das determinações do Executivo Municipal no enfrentamento e prevenção ao Coronavirus (COVID-19).

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica determinado que durante a pandemia em decorrência do COVID-19, o descumprimento por parte das pessoas físicas e jurídicas aos protocolos sanitários e demais medidas preventivas contra a disseminação e propagação do vírus determinados pelas autoridades competentes, fica autorizada a aplicação das seguintes sanções:
  - I Notificação de descumprimento de medida preventiva;
- II Multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de consumo de bebidas alcoólicas em quaisquer locais públicos, vias públicas, logradouros e praças, bem como em estabelecimentos privados enquanto perdurar sua proibição estabelecida por Decreto Municipal;
- III Multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de circulação de pessoas sem o uso de máscaras cobrindo o nariz e boca, especialmente nas áreas e espaços públicos, durante o uso de transporte coletivo, táxi, mototáxi ou similares, estabelecimentos comerciais e para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas;
- IV Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento do isolamento domiciliar por pessoas notificadas suspeitas ou positivadas para COVID-19;
- V Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de locação ou cessão de salões de festas, residências, ranchos, sítios, chácaras, pousadas e congêneres para a realização de eventos ou reuniões com aglomeração;
- VI Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável pelo evento público, privado ou particular ou por reunião de pessoas mencionados no inciso V;
- VII Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada pessoa ou frequentador presente no local mencionados no inciso V;
- VIII Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento das demais determinações estabelecidas por Decreto Municipal, sem prejuízo da suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de até 06 (seis) meses, na hipótese de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.
  - § 1º A multa será majorada ao dobro a cada situação de reincidência.
- § 2º A aplicação das penalidades não afasta a determinação imediata para suspensão de atividades caso necessário, bem como é possível a aplicabilidade cumulativa das demais sanções cabíveis à legislação municipal, estadual ou federal que dispuserem sobre o assunto.
- § 3º Caso o descumprimento das determinações gere aglomeração de pessoas no mesmo ambiente, aberto ou fechado, ou se destine à venda de bebidas alcoólicas ou outras drogas legais, poderá ser cassado o alvará de funcionamento, independente da multa a ser aplicada. O limite de pessoas deve obedecer ao estabelecido em decreto municipal adequado a necessidade do período de enfrentamento.
- § 4º Em caso de funcionamento de estabelecimentos comerciais cujo alvará de funcionamento ou licença sanitária tenha sido suspenso ou cassado, a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- § 5º O valor das multas será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA.
- § 6º Os recursos auferidos com a aplicação de multas por violação das normas desta Lei serão destinados ao combate à pandemia causada pelo novo coronavírus e a instrumentalização das Fiscalizações de Vigilância Sanitária e Municipal e da Guarda Civil Municipal.

25 E

- Art. 2º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.
- Art. 3º A Equipe de Fiscalização poderá expedir Auto de Infração no caso de descumprimento às determinações do Executivo Municipal pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços ou pessoa física, fixando caso necessário, prazo razoável para que sejam sanadas as irregularidades.
- § 1º Será obedecido o rito processual pertinente a instituição autuante, sendo assegurada a ampla defesa e o contraditório ao autuado.
- § 2º Em razão da urgência no cumprimento das determinações e da situação de prevenção ao coronavírus, poderão ser realizadas diversas fiscalizações nos estabelecimentos comerciais e residências, ainda que no mesmo dia.
- Art. 4° Serão competentes em fazer cumprir as determinações os Fiscais Municipais e Fiscais Sanitários.
- § 1º Ficam delegados aos agentes da Guarda Civil Municipal os poderes outorgados aos fiscais municipais e sanitários, independentemente do horário ou do dia da semana.
- § 2º A fim de evitar o descumprimento das medidas de enfrentamento ao COVID-19 a Guarda Civil Municipal terá competência legal para fazer cumprir o inciso I do artigo 1º e caso necessário a suspensão imediata de atividade ou pronta adequação das condições constatadas, a ação fiscalizadora será lavrada em ato administrativo próprio, com registro da ocorrência respectiva e comunicada a Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Saúde.
- § 3º Recebida a comunicação de notificação, o departamento de fiscalização dará imediato prosseguimento às atividades fiscalizatórias, determinando as providências cabíveis, inclusive a correspondente autuação com a emissão do respectivo Auto de Infração e imposição de multa.
- § 4º Na hipótese em que o estabelecimento foi fechado ou a atividade foi interrompida em decorrência da fiscalização efetuada pelos Guardas Civis Municipais, a reabertura apenas poderá ser administrativamente autorizada pelo departamento de fiscalização.
- § 5º Compete a Guarda Civil Municipal a dispersão de aglomerações nas praças, passeios e vias públicas solicitando o apoio da Polícia Militar se necessário.
- § 6º Nas operações conjuntas da Guarda Civil Municipal com os órgãos fiscais, a execução dos atos administrativos necessários ficarão sob a responsabilidade da Fiscalização Municipal ou Vigilância Sanitária.
- § 7º Para desempenhar suas atividades e atribuições, ficam os guardas municipais autorizados a solicitar a identificação de qualquer pessoa, principalmente a que esteja agindo em desconformidade com o disposto nesta lei, bem como, constatada a infração, aplicar a respectiva penalidade.
- § 8º A critério das instituições envolvidas poderá ser enviada a irregularidade ao Ministério Público.
- § 9º Poderão ser utilizados recursos audiovisuais por ocasião das inspeções realizadas e constatação de infrações.
- Art. 5° Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto a ser exarado pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá vigência durante a situação de calamidade pública ou estado de emergência causada pelo coronavírus COVID -19.

26 F

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de julho de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

#### LEI N. º 4.541, DE 13 DE JULHO DE 2021

INSTITUI a obrigatoriedade de as agências bancárias a orientarem as suas respectivas filas de atendimento, conforme critérios de distanciamento social definidos pelas autoridades competentes, durante o período que perdurar o enfrentamento ao novo Coronavírus e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias e casas lotéricas ficam responsáveis pelas orientações de suas respectivas filas de atendimento, inclusive externas ao estabelecimento conforme critérios de distanciamento social e demais medidas definidas pelas autoridades competentes, como tempo de atendimento, distribuição de senhas individuais, amparo aos clientes preferenciais e aferição de temperatura durante o período que perdurar o enfrentamento à Pandemia do Novo Coronavírus, a fim de evitar aglomerações, preservar vidas e impedir a disseminação do vírus.

Art. 2º Ficam os correspondentes bancários e estabelecimentos que mantenham caixas eletrônicos em suas instalações obrigados a manter a higienização frequente dos terminais, manter um funcionário organizando as filas internas e externas e aferindo temperatura dos que adentram a agencia, assim como disponibilizar álcool em gel 70% para os usuários dos caixas eletrônicos.

Art. 3º As agências bancárias, correspondentes bancários e empresas e estabelecimentos que mantenham terminais de autoatendimento bancário em suas instalações terão o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento das determinações desta Lei sujeitará o infrator a:

§ 1º No caso de agências bancárias:

I- Advertência:

II - Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) primeira autuação;

III - Multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) na reincidência.

§ 2º No caso de casas lotéricas e correspondentes bancários:

I - Advertência:

II - Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) primeira autuação;

III - Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de julho de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

**DECRETO N.º 11.827, DE 5 DE JULHO DE 2021**